

CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISAS**

Organizadores:
Victor Hugo Kohnert
Marcelo Cezar Teixeira
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação
judicial e extrajudicial:
contextos e premissas:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^a. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^a. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

**A INVALIDIDADE DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA EM DECORRÊNCIA
DE FALÊNCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS CONTRATOS
EMPRESARIAIS**

**THE INVALIDITY OF THE EXPRESS RESOLUTIVE CLAUSE DUE TO
BANKRUPTCY AND/OR JUDICIAL RECOVERY IN BUSINESS CONTRACTS**

**Carlos Henrique Roscoe Januzzi
Leonardo Santana Rocha**

Resumo

Este trabalho investiga a invalidade das cláusulas resolutivas expressas em contratos empresariais quando há ocorrência de falência e/ou recuperação judicial, com base no princípio da preservação da empresa. Inicialmente, será realizada uma análise das instituições básicas de direito civil, focando em negócio jurídico e sua validade, para entender sua aplicabilidade em contratos empresariais, que pressupõem uma sofisticação e correta alocação de riscos. O estudo se propõe a esclarecer a validade dessas cláusulas resolutivas em casos de falência, considerando o impacto dessas situações nas expectativas contratuais e na continuidade das operações empresariais.

Palavras-chave: Falência, Cláusula resolutiva expressa, Invalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: This work investigates the invalidity of express resolute clauses in business contracts in the event of bankruptcy and/or judicial recovery, based on the principle of business preservation. Initially, an analysis of basic civil law institutions will be carried out, focusing on legal transactions and their validity, to understand their applicability in business contracts, which presuppose sophistication and correct risk allocation. The study aims to clarify the validity of these resolute clauses in cases of bankruptcy, considering the impact of such situations on contractual expectations and the continuity of business operations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptcy, Express resolute clause, Invalidity

A Recuperação Judicial e a Falência, regulamentadas pela Lei 11.101/2005, representam situações de insucesso às quais todo empresário está sujeito. O fracasso empresarial pode decorrer de má administração, questões de mercado ou má alocação de riscos. Importante ressaltar que o fracasso não implica necessariamente na inaptidão para desenvolver atividades empresariais; pode também refletir uma inadequação às dinâmicas de mercado, uma decisão gerencial equivocada ou simplesmente um revés devido a circunstâncias externas e inesperadas¹.

Compreendendo essa realidade, a Lei de Falências estabelece que a empresa, seja em recuperação ou falida, continue operando. Isso alinha os interesses dos credores com a manutenção das atividades empresariais, pois tal continuidade fomenta o desenvolvimento econômico-social tanto da comunidade local (*stricto sensu*) quanto do país (*lato sensu*).

Em outras palavras, o objetivo é permitir que a devedora cumpra suas obrigações em um cenário mais equilibrado e com condições mais favoráveis para os credores, melhorando as chances de recebimento e, ao mesmo tempo, aumentando as possibilidades de a empresa manter suas atividades diante de um período de adversidades.

Nesse contexto, as principais obrigações da devedora, especialmente as de cumprimento continuado, estão estabelecidas em contratos bilaterais. Nestes documentos, uma das cláusulas mais comuns é aquela que concede a uma das partes o direito de rescindir o contrato caso a outra parte seja declarada insolvente ou recuperanda². Essas disposições contratuais, conhecidas como cláusulas resolutivas expressas (*ipso facto*), estipulam que, em caso de certos eventos ou condições jurídicas específicas, o contrato é automaticamente considerado rescindido. Geralmente, isso implica que o valor devido no contrato é antecipado e se torna exigível a partir do momento da rescisão.

Por óbvio, tais cláusulas têm um impacto significativo na rotina do empresário, pois uma vez que essas obrigações são estabelecidas, devem ser cumpridas, configurando-se como verdadeira lei entre as partes, conforme nos ensina o princípio do *pacta sunt servanda*, desde que observados todos os pressupostos e requisitos necessários para sua validade³. Apesar das críticas de parte da academia que questiona a existência de autonomia das partes devido à

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3. Ed.- São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pág. 55

² KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula resolutiva expressa por insolvência nos contratos empresariais: uma análise econômico-jurídica. Revista Direito GV, v. 2, n. 1, p. 37-54, 2006.

³ GOMES, Orlando. Contratos. 18ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988. P. 36.

globalização, sugerindo a predominância da autonomia do poder econômico⁴, os contratos ainda são considerados como lei entre as partes, sendo a expressão máxima da autonomia das partes, conforme se extrai da inteligência dos arts. 421 e 421-A do Código Civil Brasileiro.

No âmbito do direito comercial, a obrigatoriedade dos acordos é ainda mais enfatizada, pois nas relações empresariais presume-se a sofisticação dos contratantes e a correta alocação de riscos por eles acordada. Portanto, não se pode alegar inexperiência⁵. Em resumo, o direito comercial pode ser considerado o mais equânime dos ramos da ciência jurídica.

Desse modo, no direito de empresas, as possibilidades de se afastar o pactuado são esparsas, se limitando aos casos de nulidade do negócio jurídico (art. 166 e seguintes do Código Civil), assim como as hipóteses capazes de afastar a presunção de simetria entre as partes, sob pena de se afastar a segurança jurídica e previsibilidade, princípios fundamentais para o bom desenvolvimento da atividade empresária.

Após esta breve exploração da cláusula *ipso facto*, dos contratos empresariais e das possibilidades de revisão, é essencial analisar sua aplicabilidade em contextos de falência e recuperação judicial para determinar sua validade nestes cenários específicos.

Conforme mencionado no início deste trabalho, tanto a falência quanto a recuperação judicial resultam de circunstâncias empresariais decorrentes do insucesso da atividade econômica. O estado falimentar é subjetivo e deve ser analisado caso a caso, sendo aplicável quando o débito ultrapassa 40 salários mínimos na data do pedido de falência, conforme o art. 94, I da Lei Falimentar, ou quando há inadimplemento do plano de recuperação. Já a concessão da Recuperação Judicial exige que a atividade explorada esteja enfrentando uma crise econômico-financeira⁶.

Neste contexto, tanto a falência quanto a recuperação judicial são consideradas fases naturais da vida empresarial, às quais todo empresário está sujeito, pois o risco inerente ao empreendimento é a ruína financeira⁷. É justamente por reconhecer essas dificuldades ou a

⁴ GÓMEZ, María Isabel Garrido. Lo que queda del principio clásico *pacta sunt servanda*. Derecho y cambio social, v. 8, n. 25, p. 9, 2011.

⁵ Neste sentido, temos os enunciados 25 e 28 da I Jornada de Direito Comercial, o art. 421-A, II do Código Civil. Todavia, tal princípio é observado em nosso direito desde o Código Comercial, em seu art. 131.

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Pág 248

⁷ Tão verdadeira é essa afirmação que, desde o direito romano, os empresários buscam limitar sua responsabilidade, seja pela separação patrimonial, ao deixar de ter o controle sobre o patrimônio, seja no direito mais moderno, com a personalidade jurídica. Neste sentido, o ensinamento de Calixto Salomão Filho é

ruína financeira que o legislador estabeleceu normas falimentares e de recuperação. Afinal, se os benefícios do sucesso empresarial são desfrutados pela coletividade, os reveses também devem ser compartilhados, em nome da preservação da empresa⁸.

Diante desse cenário, a aplicabilidade da cláusula *ipso facto* em situações de falência ou recuperação judicial torna-se um ponto crítico de análise. Isso ocorre devido ao conflito entre a autonomia privada e a liberdade de alocação de riscos, que são a base da cláusula resolutiva expressa, e o princípio da preservação da empresa, objetivo principal da Lei 11.101/05.

Essa discussão não é recente, se perpetuando desde o Decreto-Lei 7.661/45, onde parte da doutrina se valia da falta de proibição legal para defender a validade da cláusula *ipso facto* por falência, como uma consequência natural da alocação de riscos⁹. Ocorre que com a edição da Lei 11.101/05, o legislador dispôs de forma expressa que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência (art. 117).

Neste ponto é necessário fazer uma breve digressão, uma vez que mesmo sob a nova Lei de Quebras, parte da doutrina sustenta que os contratos bilaterais são regulados de maneira supletiva. Isso significa que sua aplicação se daria apenas em contratos que não abordam a questão, uma vez que o direito falimentar, como um capítulo do direito comercial, apresenta normas contratuais que são supletivas à vontade dos contratantes. Portanto, esses preceitos só se aplicariam caso as partes não tenham estabelecido disposições contrárias¹⁰.

Essa interpretação não prevalece, pois o art. 117 da Lei 11.101/05 é verdadeira lei de ordem pública, justamente por buscar manter o interesse coletivo de manutenção da empresa

fundamental: “hoje a doutrina predominante nega a ideia da unidade do patrimônio que impedia o reconhecimento de formas não personificadas de patrimônio especial. Falar em princípio da unidade do patrimônio implica confundir as noções de patrimônio e a de personalidade. Se o patrimônio é necessariamente uno, ele não seria um conjunto de bens, mas sim a própria aptidão para contrair direitos e obrigações. Nesse momento, tornar-se-ia um conceito inútil. A doutrina moderna, seguindo e desenvolvendo a teoria de Brinz, tende a considerar o vínculo do patrimônio objetivo e não subjetivo. Define-se patrimônio como “o conjunto de bens coesos pela afetação a fim econômico determinado”, admitindo portanto patrimônios gerais e patrimônios especiais”. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. A Sociedade Unipessoal. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 36.

⁸ Conforme leciona SACRAMONE, op. Cit, pág. 61. Ademais, isso foi claramente evidenciado pelo legislador com a inclusão, pelo senador Ramez Tebet, de um relatório da Comissão de Assuntos Econômicos junto aos doze princípios que orientaram a redação dos artigos da Lei 11.101/05. O primeiro desses princípios é o da preservação da empresa.

⁹ Tal posicionamento contou com o apoio de doutrinadores da envergadura de José Xavier Carvalho de Mendonça, Trajano de Miranda Valverde, Waldemar Ferreira, Glauco Martins e tantos outros.

¹⁰ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021 Autor: Fábio Ulhoa Coelho Editor: Revista dos Tribunais LEI 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 Capítulo V. DA FALÊNCIA Seção VIII. Dos efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor Art. 117. Página RL-1.23 Acesso via: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111079511/v15/page/RL-1.23>

sendo norma tipicamente cogente. Tanto é verdade tal raciocínio que o referido dispositivo legal obriga a ação do administrador judicial, que deve decidir se os contratos serão cumpridos pela massa falida¹¹. Cumpre destacar que a regra é o cumprimento das obrigações bilaterais da devedora, uma vez que a Lei determinou punição à devedora pelo não cumprimento de tais contratos e, como se sabe, só se pode cumprir aquele contrato que ainda está em vigor.

Portanto, não restam dúvidas de que a cláusula resolutiva expressa é inválida nos casos de falência, não podendo ser sustentada com base na presunção de sofisticação dos contratantes e/ou como uma alocação de risco, pois viola norma jurídica imperativa. Esta violação atrai a nulidade da cláusula por força do art. 166, VII, do Código Civil.

Por outro lado, nos casos de Recuperação Judicial, a invalidade da cláusula *ipso facto* se mantém, mesmo na ausência de um texto expresso na lei, sendo a Lei 11.101/05 omissa a esse respeito. Assim, diante de uma lacuna legal, é necessário recorrer à hermenêutica para preenchê-la. Neste contexto, aplica-se o art. 4º da LINDB, buscando-se, por analogia, suprir tal omissão legislativa.

Ora, se na falência – que representa a situação de maior ruína econômica no nosso ordenamento – a legislação preconiza a manutenção da atividade empresarial e a preservação dos contratos bilaterais, na Recuperação Judicial, esses contratos devem ser preservados com mais afinco, não só em respeito ao espírito da lei de manter a continuidade das atividades empresariais, mas também como um mecanismo para garantir uma recuperação mais eficaz e justa aos credores.

Por fim, a prática forense tem adaptado a interpretação da invalidade da cláusula *ipso facto* aos contratos considerados “fundamentais” para a manutenção da atividade empresarial da devedora. Nesse contexto, defende-se que a invalidade da cláusula resolutiva expressa seja relativa, aplicável de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. Contudo, tal argumento não é sustentável, já que é impossível acreditar que uma mesma coisa seja e não seja¹².

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, vol. I. 33.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Em suas lições, aduz que a característica da norma imperativa, como resulta de sua própria denominação, pode conter uma imposição afirmativa e determinar uma ação, obrigando determinado sujeito a praticar certos atos ou a adotar certa conduta. É essa a situação do art. 117 da Lei de Falências, já que obriga o administrador judicial a determinar se cumprirá ou não os contratos bilaterais.

¹² Até o momento essa lógica de Aristóteles tem se mostrado irrefutável.

Afinal, a invalidade da referida cláusula não deriva da importância do contrato em que está inserida, mas do desrespeito a uma norma imperativa. De fato, a relevância do contrato é considerada somente após a aplicação da determinação legal que mantém o contrato em vigor, momento em que o administrador judicial avaliará subjetivamente se cumprirá o acordado ou optará por arcar com as consequências do inadimplemento.

Em conclusão, a análise detalhada da cláusula *ipso facto* nos contextos de falência e recuperação judicial claramente demonstra que sua invalidade é expressamente determinada por lei, e isso ocorre independentemente da importância do contrato firmado. Especificamente, o artigo 117 da Lei de Quebras explicita que os contratos devem ser mantidos para preservar a continuidade operacional das empresas em dificuldades financeiras. Esta disposição legal não apenas reflete uma escolha política consciente de proteger o tecido econômico mais amplo, mas também possui caráter cogente, o que justifica, mesmo dentro do direito comercial, o afastamento dos termos pactuados pelas partes.